385R3792

31. 12. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 367/7

REGULAMENTO (CEE) Nº 3792/85 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1985

que define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre Espanha e Portugal

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, a seguir denominado «Acto» e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 88º e o nº 1 do seu artigo 256º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, de acordo com a Declaração Comum anexa ao Acto, cada um dos novos Estados-membros deve em princípio aplicar em relação ao outro, nas suas mútuas trocas comerciais de produtos agrícolas, as disposições e mecanismos transitórios previstos no Acto, a título do regime aplicável nas suas trocas comerciais respectivas com a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985; que esse regime deve ser aplicado tendo em conta a existência, no âmbito das medidas transitórias, de uma transição clássica e de uma transição por etapas para Portugal, bem como a existência de uma fase de verificação de convergência no sector das frutas e produtos hortícolas para Espanha;

Considerando que, todavia, no sector dos cereais de do arroz, dos produtos de primeira transformação nesses sectores, do vinho e dos produtos transformados à base de tomate, o regime aplicável às trocas comercias entre os novos Estados-membros deve ser definido em conformidade com as orientações complementares acordadas no seio da Conferência;

Considerando que, no que diz respeito em especial ao sector vitivinícola, é conveniente, com vista a facilitar a abertura progressiva do mercado, prever que as restrições quantitativas mantidas nas trocas comerciais mútuas durante a primeira etapa sejam substituídas a partir do início da segunda etapa, pelo regime do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais;

Considerando que, no que diz respeito aos outros produtos sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de cada um dos novos Estados-membros com a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, é conveniente prever a possibilidade de sujeitar as importações em Espanha a esse mecanismo; que, por outro lado, no caso de Portugal, é conveniente, devido às condições de produção nesse Estado-membro, tornar automaticamente extensivo esse mecanismo às importações em proveniência de Espanha;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 2º do Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal, as instituições das Comunidades Europeias podem adoptar, antes da adesão, as medidas referidas nos artigos 91º e 258º do Acto,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento define o regime aplicável, durante o período de 1 de Março de 1986 a 31 de Dezembro de 1995, às trocas comerciais de produtos agrícolas entre Espanha e Portugal.

Artigo 2º

Para os produtos provenientes de países terceiros cuja importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, esteja sujeita à aplicação de direitos aduaneiros:

1) Os direitos de importação em Espanha de produtos em proveniência de Portugal serão progressivamente suprimidos nas condições definidas no ponto 1 do artigo 75º do Acto, sem prejuízo da aplicação dos pontos 4 e 5 do referido artigo;

2) Os direitos de importação em Portugal:

   — dos produtos sujeitos a transição clássica nos termos do artigo 235º do Acto, em proveniência de Espanha, serão progressivamente suprimidos nas condições definidas no ponto 1, alíneas b), c) e d), do artigo 243º do Acto, sem prejuízo da aplicação do ponto 4 do referido artigo,

   — os produtos sujeitos a transição por etapas nos termos do artigo 259º do Acto, em proveniência de Espanha, são suprimidos nas condições definidas no nº 1 e no nº 2, alínea b), do artigo 268º do Acto, sem prejuízo da aplicação do nº 4 do referido artigo.

   Todavia, para os vinhos licorosos referidos no segundo parágrafo, primeiro travessão, do ponto 3 do presente artigo, os direitos aduaneiros de importação em Portugal serão progressivamente suprimidos de acordo com o calendário seguinte:
   — em 1 de Marco de 1986, cada direito será reduzido para 87,5 % do direito de base,
   — em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 75 % do direito de base,
   — em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 62,5 % do direito de base,
   — em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 50 % do direito de base,
   — em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 37,5 % do direito de base,
   — em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 25 % do direito de base,

— em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 12,5 % do direito de base,

— em 1 de Janeiro de 1993, serão suprimidos todos os direitos;

3) Para efeitos do disposto nos pontos 1 e 2, o direito de base ser á o direito efectivamente aplicado em 1 de Janeiro de 1985 aos produtos originários de Espanha e de Portugal no âmbito das suas trocas comerciais.

Contudo:

— para os vinhos licorosos que, sob o regime nacional anterior à adesão, eram objecto de contingentes com direitos reduzidos nas trocas comerciais entre Espanha e Portugal, os direitos de base são os efectivamente aplicados no âmbito desses contingentes. Os contingentes pautais aplicados sob o regime nacional anterior à adesão serão suprimidos a partir de 1 de Março de 1986,

— para os tomates preparados ou conservados, os direitos de base são os definidos para Espanha no ponto 3 do artigo 75º e no Anexo VIII do Acto,

— para as sementes e frutos oleaginosos da subposição 12.01 B da pauta aduaneira comum, bem como para os produtos da posição 12.02 e da subposição 23.04 B da pauta aduaneira comum, os direitos de base são, para Espanha, os definidos em aplicação do ponto 3 do artigo 75º do Acto.

Artigo 3º

Os montantes compensatórios aplicáveis nas trocas comerciais entre os novos Estados-membros serão estabelecidos em função dos montantes compensatórios fixados para cada um deles nas suas trocas comerciais com a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985:

— a partir de 1 de Março de 1986, para os produtos sujeitos a transição clássica em Espanha e em Portugal,

— a partir do início da segunda etapa para os produtos sujeitos a transição clássica em Espanha e a transição por etapas em Portugal.

São aplicáveis:

— os pontos 2, 4, 5 e 6 do artigo 72º e o nº 1 do artigo 74º do Acto,

— os pontos 2, 4, 5 e 6 do artigo 240º e o nº 1 do artigo 242º do Acto,

Os montantes compensatórios serão cobrados pelo Estado importador ou concedidos pelo Estado exportador.

Artigo 4º

Em relação aos produtos sujeitos a transição clássica em Espanha e a transição por etapas em Portugal, são aplicáveis as disposições seguintes, sem prejuízo dos artigos 8º e 9º do presente regulamento.

1) Durante a primeira etapa, o Reino de Espanha aplicará, *mutatis mutandis:*

— na importação dos produtos em proveniência de Portugal, o regime aplicado em relação a esse novo Estado-membro pela Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, nos termos do artigo 272º do Acto, sem prejuízo do artigo 2º do presente regulamento,

— na exportação dos produtos destinados a Portugal, o regime aplicado em relação a esse Estado-membro pela Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, nos termos do artigo 275º do Acto.

2) Durante a segunda etapa, o Reino de Espanha aplicará, nas suas trocas comerciais com Portugal, *mutatis mutandis,* o regime aplicado em relação a Portugal pela Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, sem prejuízo dos artigos 2º e 3º do presente regulamento.

3) Durante a primeira etapa, a República Portuguesa aplicará, nas suas trocas comerciais com Espanha, tanto à importação como à exportação, o regime resultante do artigo 267º do Acto, sem prejuízo do ponto 4 do presente artigo e do artigo 2º do presente regulamento.

4) Durante a primeira etapa, o nº 1 do artigo 269º e os artigos 270º e 271º do Acto aplicam-se, *mutatis mutandis,* a Portugal nas suas trocas comerciais com a Espanha;

Contudo, até ao final da primeira etapa, a República Portuguesa pode aplicar restrições quantitativas à importação, em proveniência de Espanha, dos produtos referidos no Anexo I:

a) Estas restrições quantitativas consistem em contingentes anuais abertos sem discriminação entre os operadores económicos.

O contingente inicial em 1986 para cada produto expresso, conforme o caso, em volume ou em ECUs, será fixado:

— quer em 1 % da média da produção anual portuguesa no decurso dos três últimos anos anteriores à adesão para os quais existam estatísticas disponíveis,

— quer na média das importações portuguesas realizadas no decurso dos três últimos anos anteriores à adesão para os quais existam estatísticas disponíveis, se este último critério conduzir a um volume ou a um montante mais elevado.

Contudo no que diz respeito aos produtos referidos no Anexo II:

— o primeiro travessão do parágrafo anterior não é aplicável,

— se da aplicação do segundo travessão do parágrafo anterior resultasse a fixação de um contingente inicial inferior a 10 % do contingente inicial a fixar para os mesmos produtos em proveniência da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, o contingente inicial a aplicar pela República Portuguesa em relação ao Reino de Espanha é fixado em pelo menos 10 % do contingente inicial a fixar para os produtos em proveniência dos outros Estados-membros.

O ritmo mínimo de aumento dos contingentes é de 15 % no início de cada ano no que diz respeito aos contingentes expressos em valor e de 10 % no início de cada ano no que diz respeito aos contingentes expressos em volume.

O aumento é acrescido a cada contingente e o aumento seguinte calculado sobre o número total obtido.

Durante o período de 1 de Março a 31 de Dezembro de 1986, o contingente aplicável, é igual ao contingente inicial diminuído de um sexto;

b) O contingente resultante da aplicação da alínea a) é acrescido ao contingente definido em aplicação do artigo 269º do Acto. O nº 2 alínea d) do artigo 269º aplica-se ao contingente global assim obtido.

5) Durante a segunda etapa, a Républica Portuguesa aplicará nas suas trocas comerciais com Espanha, *mutatis mutandis,* o regime aplicado em relação à Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, sem prejuízo dos artigos 2º e 3º do presente regulamento.

Artigo 5º

1. Quando as importações em Espanha provenientes de Portugal apresentarem ou correrem o risco de apresentar um acréscimo significativo pode ser decidido, de acordo com o procedimento previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), ou, conforme o caso, nos artigos correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercados agrícolas, submeter ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais, a seguir denominado «MCT», os produtos referidos no nº 2, alínea b), bb) e dd), do artigo 81º

Em caso de aplicação do parágrafo anterior, os artigos 83º, 84º e 85º do Acto aplicam-se, *mutatis mutandis,* sendo as quantidades «objectivo» referidas no artigo 84º acrescidas de modo a assegurar um desenvolvimento harmonioso das importações tradicionais provenientes de Portugal.

2. No que diz respeito às importações em Portugal, serão submetidas ao «MCT» os produtos provenientes de Espanha referidos no Anexo XXII do Acto e, a partir do início da segunda etapa, os produtos constantes de uma lista a estabelecer nos termos do nº 2 do artigo 286º do Acto. Os artigos 249º a 252º do Acto aplicam-se, *mutatis mutandis.*

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

Artigo 6º

1. Até 31 de Dezembro de 1990, o regime de controlo quantitativo referido no artigo 94º do Acto aplica-se às importações em Espanha dos produtos provenientes de Portugal, referidos:

— na alínea a), com exclusão das sementes de soja, da subposição 12.01 B da pauta aduaneira comum,

— na alínea b), com exclusão dos produtos das subposições 15.17 B II e 23.04 B da pauta aduaneira comum,

do nº 2 do artigo 1º do Regulamento nº 136/66/CEE, no mercado interno espanhol.

2. Até 31 de Dezembro de 1990, o regime de controlo quantitativo referido no artigo 292º do Acto aplica-se às importações em Portugal das sementes e frutos oleaginosos, das farinhas a que não tenha sido extraído o óleo, bem como de todos os óleos vegetais, com excepção do azeite, provenientes de Espanha e destinados ao consumo humano no mercado interno português.

3. O nº 4 do artigo 93º e o nº 4 do artigo 291º aplicam-se, *mutatis mutandis,* às trocas comerciais entre Espanha e Portugal.

4. O nº 3 do artigo 95º e o nº 3 do artigo 293º do Acto aplicam-se, *mutatis mutandis,* às sementes produzidas em Espanha e tranformadas em Portugal e às produzidas em Portugal e transformadas em Espanha.

Artigo 7º

No âmbito dos concursos abertos por Portugal, nos termos do nº 2, alínea b), do artigo 320º do Acto, as propostas relativas aos cereais e ao arroz de origem espanhola serão corrigidas:

— da diferença entre o preço de mercado da Comunidade e o preço do mercado mundial, ajustada em função do montante compensatório aplicável nos termos do artigo 72º do Acto,

— de um montante correspondente a uma preferência forfetária igual a 5 ECUs por tonelada.

A quantidade mínima referida no nº 2, alínea c), do artigo 320º do Acto será acrescida de 0,5 % do total da quantidade dos produtos em questão, importados em Portugal.

A obrigação de compra de Portugal em relação aos outros Estados-membros incide globalmente sobre a quantidade mínima acrescida em conformidade com o parágrafo anterior.

Artigo 8º

Nas trocas comerciais entre Espanha e Portugal, no que diz respeito aos produtos de primeira transformação dos sectores dos cereais e do arroz que são objecto, respecti-

vamente, dos Regulamentos (CEE) nº 2727/75 (1) e (CEE) nº 1418/76 (2), o Estado-membro importador cobrará, durante a primeira etapa, um direito nivelador composto por dois elementos:

a) Um elemento móvel, correspondente à incidência sobre os seus preços de custo da diferença de preços dos produtos de base em Espanha e em Portugal;

b) Um elemento fixo, igual ao aplicado em 1 de Março de 1986 pelo Estado importador às importações provenientes da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985.

A partir do início da segunda etapa, o elemento fixo acima referido, será reduzido progressivamente de acordo com o calendário seguinte:

— em 1 de Janeiro de 1991, esse elemento será reduzido para 83,3 % do montante inicial,

— em 1 de Janeiro de 1992, esse elemento será reduzido para 66,6 % do montante inicial,

— em 1 de Janeiro de 1993, esse elemento será reduzido para 49,9 % do montante inicial,

— em 1 de Janeiro de 1994, esse elemento será reduzido para 33,2 % do montante inicial,

— em 1 de Janeiro de 1995, esse elemento será reduzido para 16,5 % do montante inicial,

— em 1 de Janeiro de 1996, esse elemento fixo será suprimido.

Artigo 9º

1. No que diz respeito aos produtos que são objecto do Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (3), o Reino de Espanha e a República Portuguesa podem, até ao final da primeira etapa, aplicar nas suas trocas comerciais mútuas, restrições quantitativas à importação dos produtos seguintes:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
22.05	Vinhos de uvas frescas: mostos de uvas frescas amuados com álcool (incluindo as misturas):
	ex B. Vinhos além dos referidos no ponto A, que se apresentem em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimos ou grampos apropriados e vinhos que se apresentem de qualquer outra forma com uma sobrepressão mínima de 1 bar e inferior e 3 bares, devida ao anidrido carbónico, medida à temperatura de 20 °C:
	— vinhos que não sejam apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimos ou grampos apropriados, tendo, à temperatura de 20 °C, uma sobrepressão, devida ao anidrido carbónico em solução, de 1 bar e inferior a 3 bares,
22.05 *(cont.)*	C. Outros:
	I. Com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 13 % vol
	II. Com um teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol. e não superior a 15 % vol

2. a) As restrições quantitativas referidas no nº 1 consistem em contingentes anuais abertos sem discriminação entre os operadores económicos.

O contingente inicial em 1986 para cada produto, expresso em volume, será fixado para o Estado-membro importador:

— quer em 0,1 % da média da produção anual do Estado-membro importador no decurso dos três últimos anos anteriores à adesão para os quais existam estatísticas disponíveis,

— quer na média das importações realizadas provenientes de um novo Estado-membro exportador no decurso dos três últimos anos anteriores à adesão, para os quais existam estatísticas disponíveis, se este último critério conduzir a um volume mais elevado.

b) O ritmo mínimo de aumento progressivo dos contingentes é de, pelo menos, 10 % no início de cada ano.

O aumento é acrescido a cada contigente e o aumento seguinte é calculado sobre o número total obtido.

c) Durante o período de 1 de Março a 31 de Dezembro de 1986 o contingente aplicável é igual ao contingente inicial, diminuído de um sexto.

d) Quando as importações efectuadas em Espanha durante dois anos consecutivos forem inferiores a 90 % do contingente anual aberto, as restrições quantitativas em vigor nesse Estado-membro serão suprimidas.

e) No que diz respeito a Portugal, o contingente resultante da aplicação das alíneas a), b) e c) é acrescido ao contingente definido em aplicação do artigo 269º do Acto. O nº 2, alínea d), do artigo 269º, aplica-se ao contingente total assim obtido.

3. Durante a segunda etapa, os produtos referidos no nº 1 são submetidos ao regime do MCT definido:

— nos artigos 81º, 82º, 83º e 85º do Acto, no que diz respeito a Espanha,

— nos artigos 249º e 252º do Acto, no que diz respeito a Portugal.

Artigo 10º

No que diz respeito aos produtos que são objecto do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum dos

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(3) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.

mercados no sector das frutas e dos produtos hortícolas [1]:

1) Durante a fase da verificação da convergência referida no artigo 131º do Acto, o Reino de Espanha aplica nas suas trocas comerciais com Portugal o regime, tanto em relação à importação como à exportação, resultante do artigo 136º do Acto, sem prejuízo do ponto 2 do presente artigo e do artigo 2º do presente regulamento.

2) Durante esta primeira fase, o nº 1 do artigo 137º e os artigos 138º, 139º e 142º do Acto aplicam-se, *mutatis mutandis,* nas trocas comerciais entre Espanha e Portugal.

   Contudo, até 31 de Dezembro de 1989, o Reino de Espanha pode aplicar restrições quantitativas à importação, em proveniência de Portugal, dos produtos referidos no Anexo III.

3) Durante a segunda fase, quando as importações em Espanha, provenientes de Portugal apresentarem ou correrem o risco de apresentar um acréscimo significativo, pode ser decidido, de acordo com o procedimento previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, submeter ao MCT um ou vários dos produtos referidos no nº 2, alínea b) cc), do artigo 81º do Acto.

   Em caso de aplicação do parágrafo anterior, os artigos 81º, 82º, 83º e 85º do Acto aplicam-se, *mutatis mutandis.*

4) Durante a primeira etapa, a República Portuguesa aplicará, nas suas trocas comerciais com Espanha, o regime, tanto em relação à importação como à exportação, resultante do artigo 267º do Acto, sem prejuízo do ponto 5 do presente artigo e do artigo 2º do presente regulamento.

5) Durante essa primeira etapa, o nº 1 do artigo 269º e os artigos 270º e 271º do Acto aplicam-se, *mutatis mutandis,* nas trocas comerciais entre Espanha e Portugal.

   Contudo, até ao final da primeira etapa, a República Portuguesa pode aplicar as restrições quantitativas à importação, em proveniência de Espanha dos produtos referidos no Anexo IV.

6) Durante a segunda etapa, no que diz respeito às importações em Portugal, são submetidos ao MCT os produtos provenientes de Espanha, constantes da lista a estabelecer nos termos do nº 2 do artigo 286º do Acto. Os artigos 249º a 252º do Acto aplicam-se, *mutatis mutandis.*

Artigo 11º

1. As restrições quantitativas referidas nos pontos 2 e 5 do artigo 10º consistem em contingentes anuais abertos sem discriminação entre os operadores económicos:

a) O contingente inicial em 1986 para cada produto, expresso em volume, é fixado:
   — quer em 0,6 % da média da produção anual do Estado-membro importador no decurso dos três últimos anos anteriores à adesão para as quais existam estatísticas disponíveis,
   — quer na média das importações realizadas em proveniência do novo Estado-membro no decurso dos três últimos anos anteriores à adesão para as quais existam estatísticas disponíveis, se este último critério conduzir a um volume mais elevado;

b) O ritmo mínimo de aumento progressivo dos contingentes é de, pelo menos 10 % no início de cada ano.

   O aumento é acrescido a cada contingente e o aumento seguinte é calculado a partir do número total obtido;

c) Durante o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986 o contingente aplicável é igual ao contingente inicial, diminuído de um sexto;

d) Os contingentes resultantes da aplicação das alíneas a), b) e c) são acrescidos aos contingentes definidos em aplicação dos artigos 137º e 269º do Acto. O nº 3, alínea d), do artigo 137º e o nº 2, alínea d), do artigo 269º aplicam-se aos contingentes globais assim obtidos.

2. No âmbito das restrições quantitativas referidas no ponto 2 do artigo 10º, as importações em Espanha dos produtos referidos no Anexo V, ficam sujeitas à aplicação de um calendário com quantidades de importações que são definidas em relação ao contingente fixado para cada ano.

Artigo 12º

Para as importações em Portugal, dos produtos agrícolas constantes do Anexo A do Protocolo nº 2 anexo ao Acto, originários das Ilhas Canárias, o nº 1 do artigo 4º do referido Protocolo aplica-se, *mutatis mutandis,* sem prejuízo do artigo 2º do presente regulamento.

Artigo 13º

1. As modalidades de aplicação do presente regulamento serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE ou, conforme o caso, nos artigos correspondentes do outros regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercados agrícolas.

As modalidades de aplicação:

— relativas aos animais vivos, reprodutores de raça pura, da espécie suína da subposição 01.03 A I da pauta aduaneira comum, serão adoptadas, de acordo com o procedimento previsto no artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno [2], sendo competente o Comité de Gestão instituído por esse regulamento,

— relativa aos outros ovos da subposição 04.05 A II da pauta aduaneira comum, são adoptados de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de

[1] JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

[2] JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercados, no sector dos ovos (1), sendo competente o Comité de Gestão, instituído por esse regulamento,

— relativa às batatas temporãs da subposição 07.01 A II da pauta aduaneira comum e aos abacates da subposição 08.01 D da pauta aduaneira comum, são adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, sendo competente o Comité de Gestão instituído por esse regulamento.

2. As modalidades de aplicação referidas no nº 1 incluem, nomeadamente, a fixação dos contingentes iniciais referidos nos artigos 4º, 9º e 10º do presente regulamento.

Artigo 14º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986, desde que entre em vigor o Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal.

O presente regulamento é aplicável em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Dezembro de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

R. STEICHEN

(1) JO nº L 282 du 1. 11. 1975, p. 49.

ANEXO I

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
01.03	Gado suíno: A. Das espécies domésticas
01.05	Aves de capoeira (ou: de galinheiro): A. Com um peso unitário que não exceda 185 g, designadas por «pintos do dia»: ex I. De perus ou de gansos: — de perus ex II. Outras: — de galinhas
02.01	Carnes e miudezas, comestíveis, dos animais incluídos nas posições nºs 01.01 a 01.04, inclusive, frescas, refrigeradas ou congeladas: A. Carnes: III. Da espécie suina: a) Doméstica B. Miudezas: II. Outras: c) Da espécie suina doméstica
04.04	Queijo e requeijão: D. Queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó E. Outros: I. Com exclusão dos ralados ou em pó de teor, em peso, em matérias gordas inferior ou igual a 40 % e de teor, em preso, de água na matéria não gorda: b) Superior a 47 % e inferior ou igual a 72 %: ex 1. Cheddar: — do tipo «Ilha» ex 2. Outros: — do tipo «Holland»
04.05	Ovos de aves e gemas de ovos, frescos, secos ou conservados de outra forma, açucarados ou não: A. Ovos com casca, frescos ou conservados: I. Ovos de aves de capoeira: a) Ovos para incubação: ex 1. De peruas ou de gansas: — de peruas ex 2.Outros: — de galinhas II. Outros ovos
11.08	Amidos e féculas; inulina: A. Amidos e féculas: I. Amido de milho
15.01	Banha e outras gorduras de porco e de aves de capoeira, obtidas por expressão, por fusão ou pela acção de solventes: A. Banha e outras gorduras de porco: II. Outras

ANEXO II

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
01.03	Gado suíno:
	A. Das espécies domésticas
01.05	Aves de capoeira (ou: de galinheiro):
	A. Com um peso unitário que não exceda 185 g, designadas por «pintos do dia»:
	ex I. De perus ou de gansos:
	— de perus
	ex II. Outras:
	— de galinhas
02.01	Carnes e miudezas, comestiveis, dos animais incluídos nas posições nºs 01.01 a 01.04, inclusive, frescas, refrigeradas ou congeladas:
	A. Carnes:
	III. Da espécie suína:
	a) Doméstica
	B. Miudezas:
	II. Outras:
	c) Da espécie suína doméstica
04.04	Queijo e requeijão:
	D. Queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó
	E. Outros:
	I. Com exclusão dos ralados ou em pó de teor, em peso, em matérias gordas inferior ou igual a 40 % e de teor, em peso, de água na matéria não gorda:
	b) Superior a 47 % e inferior ou igual a 72 %:
	ex 1. Cheddar:
	— do tipo «Ilha»
	ex 2. Outros:
	— do tipo «Holland»
04.05	Ovos de aves e gemas de ovos, frescos, secos ou conservados de outra forma, açucarados ou não:
	A. Ovos com casca, frescos ou conservados:
	I. Ovos de aves de capoeira:
	a) Ovos para incubação:
	ex 1. De peruas ou de gansas:
	— de peruas
15.01	Banha e outras gorduras de porco e de aves de capoeira, obtidas por expressão, por fusão ou pela acção de solventes:
	A. Banha e outras gorduras de porco:
	II. Outras

ANEXO III

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:
	B. Couves:
	I. Couve-flor
	G. Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipos, rabanetes e outras raízes comestíveis semelhantes:
	ex II. Cenouras e nabitas:
	— cenouras
	ex H. Cebolas, chalotas e alhos:
	— cebolas e alhos
	M. Tomates
08.02	Citrinos frescos ou secos:
	A. Laranjas
	B. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e *satsumas;* clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos similares:
	ex II. outros
	— mandarinas, compreendendo as tangerinas e satsumas
	C. Limões
08.04	Uvas, frescas ou secas:
	A. Frescas:
	I. de mesa
08.06	Maçãs, peras e marmelos, frescos
	A. Maçãs
	B. Peras
08.07	Frutas de caroço, frescas:
	A. Damascos
	ex B. Pêssegos, compreendendo as nectarinas
	— pêssegos

ANEXO IV

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
07.01	Produtos horticolas, frescos ou refrigerados:
	B. Couves:
	I. Couve-flor:
	ex a) De 15 de Abril a 30 de Novembro:
	— de 1 a 30 de Novembro
	ex b) De 1 de Dezembro a 14 de Abril:
	— de 1 de Dezembro a 31 de Março
	ex H. Cebolas, chalotas e alhos:
	— cebolas, de 1 de Agosto a 30 de Novembro
	— alhos, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro
	M. Tomates:
	ex I. De 1 de Novembro a 14 de Maio:
	— de 1 de Dezembro a 14 de Maio
	ex II. De 15 de Maio a 31 de Outubro:
	— de 15 a 31 de Maio
08.02	Citrinos frescos ou secos:
	A. Laranjas:
	I. Laranjas doces, frescas:
	a) De 1 a 30 de Abril
	b) de 1 a 15 de Maio
	ex c) De 16 de Maio a 15 de Outubro:
	— de 16 de Maio a 31 de Agosto
	ex d) De 16 de Outubro a 31 de Março:
	— de 1 de Fevereiro a 31 de Março
	II. Outras:
	ex a) De 1 de Abril a 15 de Outubro:
	— de 1 de Abril a 31 de Agosto
	ex b) De 16 de Outubro a 31 de Março:
	— de 1 de Fevereiro a 31 de Março
	B. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e *satsumas;* clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes:
	ex II. Outras:
	— mandarinas, compreendendo as tangerinas e satsumas, de 1 de Novembro a 31 de Março
	ex C. Limões:
	— de 1 de Junho a 31 de Outubro
08.04	Uvas, frescas ou secas:
	A. Frescas:
	I. De mesa:
	ex b) De 15 de Julho a 31 de Outubro:
	— de 15 de Agosto a 30 de Setembro
08.06	Macãs, peras e marmelos, frescos:
	A. Maçãs:
	II. Outras:
	ex b) De 1 de Janeiro a 31 de Março:
	— de 1 a 31 de Março
	ex c) De 1 de Abril a 31 de Julho:
	— de 1 de Abril a 30 de Junho

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
08.06 *(cont.)*	B. Peras: II. Outras: ex a) De 1 de Janeiro a 31 de Março — de 1 de Fevereiro a 31 de Março b) De 1 de Abril a 15 de Julho c) De 16 de Julho a 31 de Julho ex d) De 1 de Agosto a 31 de Dezembro: — de 1 a 31 de Agosto
08.07	Frutas de caroço, frescas: ex A. Damascos: — de 15 de Junho a 15 de Julho ex B. Pêssegos, compreendendo as nectarinas: — pêssegos, de 1 de Maio a 30 de Setembro

ANEXO V

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Quantidade expressa em percentagem do contingente anual
08.06	Maçãs, peras e marmelos, frescos:	
	A. Maçãs:	
	ex I. Maçãs para cidra, a granel, de 16 de Setembro a 15 de Dezembro:	
	— de 16 de Setembro a 30 de Novembro	15 %
	II. outras:	
	ex a) De 1 de Agosto a 31 de Dezembro	
	— de 1 de Setembro a 30 de Novembro	
	B. Peras:	
	ex I. Peras para perada, a granel, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro:	
	— de 1 de Agosto a 16 de Dezembro	
	II. outras:	25 %
	c) De 16 de Julho a 31 de Julho	
	ex d) De 1 de Agosto a 31 de Dezembro:	
	— de 1 de Agosto a 16 de Dezembro	
08.07	Frutas de caroço, frescas:	
	ex A. Damascos:	
	— de 1 de Maio a 31 de Julho	25 %
	ex B. Pêssegos, compreendendo as nectarinas:	
	— pêssegos, de 15 de Junho a 15 de Setembro	25 %